

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para permitir o emprego de espécies frutíferas na recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, determinar a concessão de incentivos fiscais e creditícios para essa recomposição, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 8, de 2011, do Senador Flexa Ribeiro, que *altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para permitir o emprego de espécies frutíferas na recomposição da reserva florestal legal e das áreas de preservação permanente na Amazônia Legal e em pequena propriedade ou posse rural familiar, determinar a concessão de incentivos fiscais e creditícios para essa recomposição, e dá outras providências.*

O art. 1º da proposição altera o § 3º do art. 16 e o *caput* do art. 18 do então vigente Código Florestal – Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965

SF/13208.69032-31

–, nos termos da redação da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

A alteração do § 3º do art. 16 do antigo Código Florestal estende para todas as propriedades da Amazônia Legal a possibilidade de utilizar espécies frutíferas, ornamentais ou industriais, para cumprir a obrigação de manutenção, compensação e reposição da área de Reserva Legal (RL) por meio de reflorestamento, enquanto na redação anterior essa possibilidade era restrita apenas às pequenas propriedades ou posse rural familiar.

A alteração do *caput* do art. 18 do antigo Código Florestal permite o reflorestamento com espécies frutíferas nativas quando a recomposição da cobertura vegetal em Áreas de Preservação Permanente (APP) for feita pelo Poder Público Federal em terras particulares.

Por sua vez, o *caput* do art. 2º do PLS nº 8, de 2011, estabelece incentivo fiscal, que consiste na dedução do imposto de renda devido das importâncias aplicadas no ano-base, para a implantação ou manutenção de reflorestamento destinado à recomposição da cobertura vegetal em Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal. O § 1º do art. 2º estipula que, para fazer jus ao benefício, o reflorestamento poderá ser feito com espécies frutíferas, ornamentais ou industriais nativas ou exóticas, de acordo com projeto aprovado por autoridade ambiental competente. O § 2º esclarece que o incentivo fiscal referido no *caput* do art. 2º não pode ultrapassar vinte por cento do imposto devido antes da dedução.

O art. 3º do projeto determina redução de dez por cento sobre juros e demais encargos relativos a operações de crédito rural destinadas a financiar a reposição florestal com espécies frutíferas em Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal.

O art. 4º altera os incisos I e III do § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, para incluir – na aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF) – as espécies frutíferas nativas de porte arbóreo nas ações de pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal (inciso I) e de recuperação de áreas degradadas com espécies nativas (inciso III).

O art. 5º visa a atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, em caso de renúncia de receita como a pretendida no art. 2º da proposição.

SF/13208.69032-31

O art. 6º estabelece que a lei resultante entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

O PLS nº 8, de 2011, foi distribuído, originalmente, para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e, em decisão terminativa, da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor, Fiscalização e Controle Comissão (CMA). Devido à aprovação do Requerimento nº 253, de 2011, do Senador Acir Gurgacz, a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) também analisou a matéria.

A CAE e a CRA aprovaram, ambas, relatórios pelo arquivamento da proposição.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 8, de 2011, no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-A, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente.

Por estar incumbido de analisar o projeto em decisão terminativa, deve este Colegiado apreciar também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Em relação à constitucionalidade, note-se que o PLS nº 8, de 2011, cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o inciso VI do art. 24 da Constituição de 1988. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna. Tampouco há norma constitucional que, no aspecto material, esteja em conflito com o teor da proposição em exame. A proposição também atende aos aspectos de regimentalidade.

Com relação ao mérito, observamos que o PLS nº 8, de 2011, possui três objetivos:

- i. atender às exigências legais de manutenção da cobertura florestal mediante o cultivo de espécies frutíferas (art. 1º da proposição);

SF/13208.69032-31

- ii. promover a pesquisa e desenvolvimento do uso de espécies frutíferas nativas de porte arbóreo no manejo florestal e do uso de espécies nativas na recuperação de áreas degradadas com recursos do FNDF (art. 4º do projeto); e
- iii. conceder incentivos fiscais e creditícios para o reflorestamento com espécies frutíferas (arts. 2º, 3º e 5º do projeto).

Entretanto, compete observar que o Novo Código Florestal – Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 –, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e revoga a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001 –, permite a utilização de espécies frutíferas na recomposição de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal. A saber, a Lei nº 12.651, de 2012, determina que:

- a. poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais, para o cumprimento da manutenção da área de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar (art. 54);
- b. a recomposição das áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d’água naturais, no entorno de nascentes e olhos d’água perenes e no entorno de lagos e lagoas naturais poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, entre outros métodos, pelo plantio de espécies nativas e pelo plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas (art. 61-A, § 13); e
- c. a recomposição de área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no Código Florestal, em 22 de julho de 2008, poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal (art. 66).

Desse modo, o art. 1º da proposição não pode ser acolhido devido à deliberação recente do Congresso Nacional sobre o tema.

SF/13208.69032-31



Portanto, sugerimos substitutivo ao projeto, com o objetivo de: 1) preservar no projeto a promoção da pesquisa e desenvolvimento do uso de espécies frutíferas, estipulada no art. 4º da proposição; e 2) manter a política de incentivos fiscais para a utilização de espécies frutíferas na recomposição florestal de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, conforme o estabelecido nos arts. 2º, 3º e 5º do PLS nº 8, de 2011.



SF/13208.69032-31

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 8, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° - CMA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 8, DE 2011

Determina a concessão de incentivos fiscais e creditícios para o emprego de espécies frutíferas na recomposição da Reserva Legal e das Áreas de Preservação Permanente, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a concessão de incentivos fiscais e creditícios para o emprego de espécies frutíferas na recomposição de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Parágrafo único. A recomposição de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal pelo emprego de espécies frutíferas será realizada conforme o estabelecido na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º Poderão ser deduzidas do imposto de renda devido as importâncias aplicadas no ano-base em implantação ou manutenção de reflorestamento destinado à recomposição da cobertura vegetal em Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal.

Parágrafo único. O montante anual da dedução prevista nesta Lei não poderá exceder a vinte por cento do imposto de renda devido antes dessa dedução.

Art. 3º Será aplicada redução de dez por cento sobre juros e demais encargos relativos a operações de crédito rural destinadas a financiar a reposição florestal com espécies frutíferas, ornamentais ou industriais, em Áreas de Preservação Permanente ou de Reserva Legal.

Art. 4º O § 1º do art. 41 da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, relativo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

§ 1º

I – pesquisa e desenvolvimento tecnológico em manejo florestal, inclusive com utilização de espécies frutíferas nativas de porte arbóreo;

.....
III – recuperação de áreas degradadas com espécies nativas, inclusive espécies frutíferas nativas de porte arbóreo;

.....” (NR)

Art. 5º Com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, será incluída estimativa do montante do benefício decorrente do disposto nesta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As isenções fiscais de que trata esta Lei só terão efeito no exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que for implementado o disposto neste artigo.

SF/13208.69032-31



Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13208.69032-31